



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.112 - DF
(2016/0020889-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LAILA CAETANO MENDES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.
2. Caso concreto em que a agravante pleiteava a nomeação a cargo público, mas não comprovava o surgimento de tantas vagas para o cargo público almejado quanto faltassem ainda para atingir-se a sua classificação.
3. A invocação da criação legislativa de cargos adicionais não importa *prima facie* o direito líquido e certo à nomeação, ainda mais quando a própria legislação estabelece diversas condicionantes para a implementação dos cargos, observando-se necessariamente o art. 169 da Constituição da República, as normas da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, o condicionamento da criação de cargos à autorização em lei orçamentária anual, de maneira que tal complexidade normativa igualmente ressesse de prova.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.112 - DF
(2016/0020889-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LAILA CAETANO MENDES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LAILA CAETANO MENDES contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz ser *"impossível afirmar que a prova não se encontra pré constituída até porque todos os documentos juntados tem fé pública"* (e-STJ fl. 260). Ao final, requer a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.112 - DF
(2016/0020889-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.
2. Caso concreto em que a agravante pleiteava a nomeação a cargo público, mas não comprovava o surgimento de tantas vagas para o cargo público almejado quanto faltassem ainda para atingir-se a sua classificação.
3. A invocação da criação legislativa de cargos adicionais não importa *prima facie* o direito líquido e certo à nomeação, ainda mais quando a própria legislação estabelece diversas condicionantes para a implementação dos cargos, observando-se necessariamente o art. 169 da Constituição da República, as normas da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, o condicionamento da criação de cargos à autorização em lei orçamentária anual, de maneira que tal complexidade normativa igualmente ressenete-se de prova.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Laila Caetano Mendes interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJDF. PRESIDENTE. AUTORIDADE COATORA. CRIAÇÃO DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO.

1. A simples criação de vagas, seja por lei ou por vacâncias advindas de vários motivos, não assegura ao candidato classificado em cadastro de reserva para concurso público o direito líquido e certo à nomeação, sob pena de se retirar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública o direito de exercer o juízo de conveniência e oportunidade para realizar novas nomeações.

2. Por outro lado, no caso dos autos, demonstrou o d. Presidente do TJDF-T que, até a data de expiração do certame, todos os cargos que dispunham de dotação orçamentária e financeira foram efetivamente preenchidos, restando apenas os 35 vagos de Técnico Judiciário – Área Administrativa, os quais dependem de dotação orçamentária futura.

3. Portanto, apesar de vagas terem sido criadas, a candidata classificada em cadastro de reserva possui apenas expectativa de direito à nomeação até a data da expiração do concurso, e não direito subjetivo.

4. Segurança não concedida.

(Acórdão n.905198, 20150020186839MSG, Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 20/10/2015, Publicado no DJE: 12/11/2015. Pág.: 55)

A recorrente sustentou na origem haver participado de concurso público para o provimento de vagas no Poder Judiciário do Distrito Federal, concorrendo especificamente para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, para o qual foram ofertadas oitenta e sete vagas, das quais oitenta e duas para a ampla concorrência e cinco para pessoas com deficiência.

Aduziu, em síntese, haver obtido classificação em 884.º lugar, tendo havido o provimento de oitocentos e setenta e quatro candidatos, restando, portando, dez candidatos para que se lhe fosse alcançada a classificação.

Na medida em que teria havido catorze nomeações tornadas sem efeito, bem como a criação de noventa e uma vagas pela edição da Lei 13.057/2014 e que, ainda, haveria informação extraída do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre a existência de trinta e cinco cargos vagos, tal diferença ampararia a sua pretensão de nomeação, o que convolava a sua expectativa em direito público subjetivo.

A segurança foi denegada na forma do acórdão cuja ementa transcreveu-se anteriormente, a petição do ordinário reiterando a causa de pedir e o pedido iniciais (e-STJ fls. 194/220).

Contudo, o recurso ordinário é manifestamente inadmissível.

Isso porque a causa de pedir mandamental assenta-se no surgimento de tantas vagas para o cargo público almejado pela recorrente quanto faltassem ainda para atingir-se a sua classificação, é dizer, existiriam ainda dez candidatos por serem providos nos cargos, ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, e teria ainda um contingente de trinta e cinco cargos vagos.

O conjunto probatório coligido por si, contudo, é absolutamente deficiente nessa demonstração.

Com efeito, o documento que supostamente evidenciaria um quadro de desistências e de reposicionamento de classificação é apócrifo, ou seja, não se extrai dele alguma oficialidade que sirva para debelar a presunção de legitimidade de ato da autoridade pública e que, por consequência, confirme a quadra de ilegalidade da omissão indicada na impetração.

Por outro lado, das catorze nomeações tornadas sem efeito, a que representa a classificação mais distante é a do servidor José Luiz Dabadia Júnior, que se posicionou na lista final no 778.º lugar, o que representaria uma diferença entre si e a classificação da recorrente superior a cem candidatos, e não apenas os dez que se incluiriam no contingente de trinta e cinco vagas existentes.

Nesse sentido, não há nada nos autos que corrobore documentalmente a informação de nomeação de mais de oitocentos e setenta candidatos, mas, por outro lado, a partir das nomeações tornadas sem efeito, a que se tem mais longínqua na ordem de classificação é a citada, do Sr. José Luiz Dabadia Júnior, que todavia se classificou em 778.º lugar, de maneira que as trinta e cinco vagas que supostamente corroborariam a tese da recorrente não lhe alcançariam a classificação em 884.º lugar.

Além disso, a invocação da criação legislativa de cargos adicionais não importa "prima facie" o direito líquido e certo, senão porque a Lei 13.057/2014, a despeito dessa criação, estabeleceu diversas condicionantes para a implementação dos cargos, observando-se necessariamente o art. 169 da Constituição da República, as normas da Lei Complementar 101/2000, a expedição de atos normativos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, ainda, o condicionamento da criação de cargos à autorização em lei orçamentária anual, de maneira que tal complexidade normativa igualmente ressesse de prova.

Assim, não é possível concluir como regularmente instruída a ação mandamental e dessa forma, ausente a prova pré-constituída, denega-se a ordem e nega-se seguimento ao ordinário: **AgRg no RMS 46.523/PE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/03/2015, DJe 31/03/2015), **RMS 44.276/RO** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014), **AgRg no RMS 44.634/RJ** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), **RMS 40.895/TO** (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014) e **AgRg no RMS 35.226/BA** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0020889-9

AgRg no
RMS 50.112 / DF

Números Origem: 00186839420158070000 20150020186839 20150020186839RED

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAILA CAETANO MENDES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAILA CAETANO MENDES
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.